



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR

QUARTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0246 - 4 Pág(s)

www.patobragado.pr.gov.br

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
DECRETO N.º 078, DE 25 DE JUNHO DE 2013.....	Pg. 01
LEI N.º 1348, DE 26 DE JUNHO DE 2013.....	Pg. 01
LEI N.º 1349, DE 26 DE JUNHO DE 2013.....	Pg. 01
LEI N.º 1350, DE 26 DE JUNHO DE 2013.....	Pg. 02
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 036/2013.....	Pg. 04
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 037/2013.....	Pg. 04
AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 074/2013.....	Pg. 04
AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 075/2013.....	Pg. 04

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 078, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Outorga Permissão de Uso de Bem Público para **Mitra Diocesana de Toledo** e dá outras providências. O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 68 e com fulcro no disposto nos artigos 74, j, e 96 da Lei Orgânica do Município, resolve e DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada permissão de uso do veículo Fiat Palio, Placa APB 0315, ano 2002, modelo 2003, RENAVAN 79.313504-4, COR BRANCA, de Propriedade deste Município para a **MITRA DIOCESANA DE TOLEDO** – Paróquia São Luiz Gonzaga, inscrita no CNPJ n.º 81.588.873/0025-36, com sede na Avenida Willy Barth, 2865, Cidade de Pato Bragado – PR.

Parágrafo Único. O veículo descrito no *Caput* deste artigo será destinado ao uso da Pastoral da Criança do Município de Pato Bragado – PR, para o desenvolvimento do trabalho da entidade, nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º A permissão de uso de que trata este Decreto é outorgada a título precário e gratuito, não transferível, e revogável a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não assistindo ao permissionário qualquer indenização.

Parágrafo único. No caso de revogação da permissão que trata este Decreto o permissionário deverá restituir o bem público em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da revogação.

Art. 3º O uso do bem móvel permissionado, descrito no art. 1º deste Decreto, far-se-á exclusivamente para o atendimento da população, por intermédio da Pastoral da Criança.

§ 1º Fica vedada a cessão a terceiros, a qualquer título, do bem público ora permissãoado.

§ 2º Fica proibida a destinação do bem público para finalidade diversa da estabelecida neste Decreto.

§ 3º Obriga-se a permissionária a cuidar e zelar pelo bom estado de conservação do bem, enquanto o mesmo estiver sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 4º A permissionária se obriga a arcar com despesas de multas, óleo, lubrificantes, combustível, concertos e manutenção em geral e substituição de peças e pneus do veículo permissionado, sem direito a qualquer indenização ou reembolso relativo às citadas despesas.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2013.

ARNILDO RIEGER
Prefeito Municipal

LEI N.º 1348, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial. A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município, autorizado a abrir junto ao Orçamento Geral vigente, Crédito Adicional Especial, por superávit financeiro do exercício anterior, no valor total de R\$ 566.971,41 (quinhentos e sessenta e seis mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), incorporando os valores ao Orçamento Geral vigente, de acordo com a seguinte classificação:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.001 – Gabinete do Prefeito

041221050.2.002 – Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
3.3.90.39.00 – 5050 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 505 – R\$ 10.000,00

041311050.2.004 – Manutenção das Atividades da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social

3.1.90.11.00 – 5013 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 5.000,00

3.1.90.13.00 – 5014 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 650,00

02.002 – Controle Interno

041241050.2.006 – Manutenção das Atividades do Controle Interno

3.1.90.11.00 – 5015 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 1.800,00

3.1.90.13.00 – 5016 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 500,00

02.003 – Secretaria de Administração

041221050.2.007 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração

3.1.90.04.00 – 5017 – Contratação por Tempo Determinado – Fonte 000 – R\$ 27.500,00

3.1.90.11.00 – 5018 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 40.000,00

3.1.90.13.00 – 5019 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 3.700,00

3.3.90.14.00 – 5051 – Diárias – Pessoal Civil – Fonte 505 – R\$ 3.000,00

3.3.90.39.00 – 5052 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 505 – R\$ 85.000,00

092711100.2.011 – Pagamento de Inativos e Pensionistas

3.1.90.03.00 – 5020 – Pensões – Fonte 000 – R\$ 8.500,00

02.004 – Secretaria de Finanças

041231050.2.012 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças

3.1.90.11.00 – 5021 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 37.000,00

3.1.90.13.00 – 5022 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 8.000,00

3.3.90.14.00 – 5053 – Diárias – Pessoal Civil – Fonte 505 – R\$ 3.000,00

3.3.90.39.00 – 5054 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 505 – R\$ 12.500,00

02.005 – Secretaria da Educação e Cultura

123611150.2.014 – Manutenção do Ensino Fundamental

3.1.90.04.00 – 5023 – Contratação por Tempo Determinado – Fonte 000 – R\$ 14.000,00

123651150.2.018 – Manutenção das Atividades da Educação Infantil

3.1.90.04.00 – 5024 – Contratação por Tempo Determinado – Fonte 000 – R\$ 13.000,00

3.3.90.39.00 – 5055 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 505 – R\$ 2.300,00

02.006 – Departamento de Cultura

133921200.2.025 – Ações Culturais

3.3.90.39.00 – 5056 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 505 – R\$ 10.500,00

3.3.90.39.00 – 5057 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 511 – R\$ 4.068,10

133921200.2.027 – Organização de Festividades e Eventos do Município

3.3.90.39.00 – 5058 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 505 – R\$ 13.000,00

02.007 – Secretaria de Esportes e Lazer

278121250.2.028 – Manutenção da Secretaria de Esportes e Lazer

3.3.90.14.00 – 5059 – Diárias – Pessoal Civil – Fonte 505 – R\$ 2.000,00

278121250.2.029 – Manutenção das Atividades do Centro Poliesportivo Cristal

3.3.90.39.00 – 5060 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 505 – R\$ 4.000,00

02.008 – Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo

154511300.2.032 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo

3.1.90.04.00 – 5025 – Contratação por Tempo Determinado – Fonte 000 – R\$ 43.000,00

3.1.90.13.00 – 5026 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 500,00

3.3.90.14.00 – 5061 – Diárias – Pessoal Civil – Fonte 505 – R\$ 3.000,00

154521300.2.033 – Manutenção das Atividades de Limpeza Pública

3.1.90.11.00 – 5027 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 1.500,00

3.1.90.13.00 – 5028 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 7.000,00

3.1.90.16.00 – 5029 – Outras Despesas de Variáveis – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 1.700,00

154521300.2.034 – Manutenção e Melhorias de Praças, Parques, Jardins, Portal e Porto Britânia

3.1.90.13.00 – 5030 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 500,00

02.009 – Fundo Municipal de Saúde

103011450.2.038 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3.3.90.39.00 – 5062 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 510 – R\$ 14.473,22

3.3.90.39.00 – 5063 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 505 – R\$ 10.600,00

103021450.2.039 – Manutenção das Atividades de Assistência Médica Hospitalar e Laboratorial

3.1.90.11.00 – 5031 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 303 – R\$ 30.000,00

3.1.90.13.00 – 5032 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 303 – R\$ 5.500,00

103011450.2.041 – Atenção Básica – SUS

3.1.90.04.00 – 5033 – Contratação por Tempo Determinado – Fonte 303 – R\$ 4.000,00

3.1.90.16.00 – 5034 – Outras Despesas de Variáveis – Pessoal Civil – Fonte 303 – R\$ 10.200,00

103041450.2.044 – Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária

3.1.90.11.00 – 5035 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 303 – R\$ 6.480,09

3.1.90.11.00 – 5036 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 495 – R\$ 16.500,00

3.1.90.13.00 – 5037 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 495 – R\$ 9.000,00

02.010 – Secretaria de Assistência Social

082431500.6.002 – Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar

3.3.90.39.00 – 5064 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica – Fonte 505 – R\$ 2.000,00

082431500.6.004 – Manutenção das Atividades do Projeto Piá

3.1.90.04.00 – 5038 – Contratação por Tempo Determinado – Fonte 000 – R\$ 18.000,00

082441500.2.047 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social

3.1.90.04.00 – 5039 – Contratação por Tempo Determinado – Fonte 000 – R\$ 11.500,00

3.1.90.11.00 – 5040 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 48.000,00

3.1.90.13.00 – 5041 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 14.500,00

Art.2º Servirá de recursos para cobertura de Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, de conformidade com o Artigo 43º § 1º Inciso I da Lei 4.320/64 o Superávit Financeiro do Exercício Anterior, conforme segue:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	VALOR
000	Recursos Ordinários (Livres)	305.850,00
303	Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%)	56.180,09
495	Atenção Básica	25.500,00
505	Royalties Tratado de Itaipu Binacional	160.900,00
510	Taxa pelo Poder de Polícia	14.473,22
511	Taxa pela Prestação de Serviço	4.068,10
Total.....		R\$ 566.971,41

Art. 3º Fica o executivo municipal, autorizado a efetuar os ajuste que se fizerem necessários no Anexo II da Lei nº. 1156 – PPA – Plano Plurianual e o Anexo II da Lei nº. 1157 – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 26 de Junho de 2013.

ARNILDO RIEGER

Prefeito do Município

LEI N.º 1349, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município, autorizado a Abrir junto ao Orçamento Geral vigente neste Município, Crédito Adicional Suplementar, no valor total de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), visando à manutenção das Secretarias Municipais, conforme relacionado:

02.000 – PODER EXECUTIVO

02.005 – Secretaria da Educação e Cultura

123651150.2.018 – Manutenção das Atividades da Educação Infantil

3.1.90.04.00 – 1686 – Contratação por Tempo Determinado – Fonte 000 – R\$ 93.000,00

Art. 2º Servirá de recursos para cobertura de Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, de conformidade com o Artigo 43º § 1º Inciso III da Lei 4.320/64, a anulação parcial / total de valores previstos nas seguintes Dotações Orçamentárias:

02.000 – PODER EXECUTIVO

02.007 – Secretaria de Esportes e Lazer

278121250.2.028 – Manutenção da Secretaria de Esportes e Lazer

3.1.90.11.00 – 1996 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 30.000,00

3.1.90.13.00 – 2007 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 5.000,00

278121250.2.029 – Manutenção das Atividades do Centro Poliesportivo Cristal

3.1.90.11.00 – 2119 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 10.000,00

3.1.90.13.00 – 2121 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 1.000,00

278121250.2.030 – Manutenção das Atividades do Ginásio Bragadinho

3.1.90.11.00 – 2146 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 15.000,00

3.1.90.13.00 – 2148 – Obrigações Patronais – INSS – Fonte 000 – R\$ 2.000,00

02.013 – Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

206061600.2.054 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

3.1.90.11.00 – 3701 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Fonte 000 – R\$ 30.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 26 de Junho de 2013.

ARNILDO RIEGER

Prefeito do Município





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR

QUARTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0246 - 4 Pág(s)

www.patobragado.pr.gov.br**LEI N.º 1350, DE 26 DE JUNHO DE 2013**

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI

CAPÍTULO I**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1.º Fica estabelecido, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais e as específicas para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Pato Bragado para o exercício financeiro de 2014, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2.º A Lei Orçamentária, bem como, suas alterações não destinarão recursos para execução direta, pela Administração Pública Municipal de projetos e atividades típicas das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aquelas autorizadas especificamente por Lei.

Parágrafo único. As despesas de competência de outros entes da Federação, só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 3.º As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, compreendem a seguinte estrutura:

- I - das Diretrizes Gerais;
- II - da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;
- III - das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- IV - das Receitas;
- V - das Despesas;
- VI - das Despesas com Pessoal;
- VII - da Gestão Patrimonial;
- VIII - das Metas Fiscais;
- IX - dos Riscos Fiscais;
- X - do Orçamento da Administração Direta;
- XI - dos Fundos Especiais;
- XII - das Disposições Gerais e Finais.

Art. 4.º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - *Programa*, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - *Atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da Ação de Governo;
- III - *Projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo;
- IV - *Operação Especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculará.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas ações e/ou metas físicas.

Art. 5.º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e as Portarias dela decorrentes, e especificações constantes do plano de contas estabelecido e atualizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação, obedecendo a seguinte estrutura:

- I - Classificação Institucional, cuja finalidade principal é evidenciar as unidades administrativas responsáveis pela execução da despesa, classificando os órgãos e fixando responsabilidades entre esses, com consequentes controles e avaliações de acordo com a programação orçamentária;
- II - Classificação Funcional, que compreenderá as seguintes categorias:
 - a) Função, correspondendo ao nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo Município;
 - b) Subfunção, representando uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
 - c) Programas, compreendendo as partes do conjunto de ações e recursos da subfunção a que estejam vinculados, necessárias ao atingimento de produtos finais;
- III - Classificação da Natureza da Despesa, com os seguintes desdobramentos:
 - a) categorias econômicas;
 - b) grupos de natureza de despesa;
 - c) modalidades de aplicação;
 - d) elementos de despesa;

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada projeto ou atividade estará vinculado a uma função, a uma subfunção e a um programa.

Art. 6.º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7.º O Orçamento Fiscal e o de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8.º O projeto de Lei Orçamentária será constituído de mensagem circunstanciada, projeto de lei, tabelas e especificação de programas especiais de trabalho, definidos no art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, além dos quadros constantes em seu art. 2.º, e, ainda, do seguinte:

- I - previsão das receitas, observada para a sua estimativa a metodologia definida no art. 15 desta Lei;
- II - demonstrativo das despesas entre órgãos, unidades e funções de governo;
- III - demonstrativo comprovando gastos na educação, na saúde e com pessoal.
- IV - a demonstração do Orçamento de Capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme artigo 12, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 9.º A Proposta Orçamentária do Município, consolidando todos os seus poderes e órgãos, incluindo o orçamento fiscal e da seguridade social, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei Orçamentária;
- III - tabelas explicativas da receita e despesas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- V - quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econômicas;
- VI - Legislação da Receita;
- VII - anexo da Renúncia de Receita;
- VIII - quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX - anexo demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- X - plano de aplicação dos fundos especiais;
- XI - descrição sucinta da competência de cada unidade administrativa e respectiva legislação pertinente.

Art. 10. O Orçamento Geral da Administração Direta do Município abrangerá:

- I - Poder Legislativo
- II - Poder Executivo:
 - a) Unidades da Administração direta;
 - b) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - c) Fundo Municipal de Saúde;
 - d) Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A estrutura do Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional vigente à época de seu encaminhamento, adequando-se as alterações previstas para o próximo exercício.

Art. 11. Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda ser corrigidas, se necessário, durante a execução orçamentária, através de ato próprio do Poder Executivo, até o limite mensal da inflação verificada no período compreendido entre o mês seguinte de sua elaboração até o mês imediatamente anterior à correção.

Parágrafo único. O Poder Executivo explicitará no Projeto de Lei da proposta, o índice de inflação que poderá corrigir a previsão orçamentária.

CAPÍTULO III**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 12. Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Pato Bragado estabeleça as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I - implementar políticas de inclusão social;
- II - modernização na ação governamental;
- III - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - a geração de emprego e renda, através de incentivo à iniciativa privada, de assessoria técnica e gerencial e de qualificação de mão-de-obra;
- V - a educação ambiental, para comprometer o cidadão na construção de um ambiente saudável que atenda as suas necessidades de satisfação estética e de bem-estar;
- VI - a formação de cidadãos de sucesso, com a garantia de um ensino com padrão de qualidade;
- VII - o atendimento básico em saúde, através de serviços de ordem preventiva e curativa.

Art. 13. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2014 o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 14. A Proposta Orçamentária do Município de Pato Bragado, relativa ao exercício de 2014, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis, o de justiça social e o da transparência social:

- I - o princípio de justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária, contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos, bem como no combate a qualquer tipo de exclusão social, principalmente aos municípios mais necessitados;
- II - o princípio da transparência social requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

CAPÍTULO IV**DAS RECEITAS**

Art. 15. Na estimativa das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, da previsão do exercício de 2013 e da projeção para os exercícios de 2014 e 2015, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo único. A concessão de benefícios fiscais de caráter geral será considerada na previsão da Receita Orçamentária de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

Art. 16. A estimativa da renúncia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais deverá ser demonstrada através de anexo próprio na proposta orçamentária, contendo o seguinte:

- I - a margem para concessão de renúncia de receita;
- II - a descrição dos atos legais que fundamentam a renúncia de receita;
- III - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita constante da previsão orçamentária.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

Art. 18. O Poder Executivo revisará e aperfeiçoará a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO V**DAS DESPESAS**

Art. 19. A previsão da despesa será revista segundo os preços e custos correntes, vigentes em 1º (primeiro) de agosto de 2013, e será compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

Art. 20. Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatórios judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Parágrafo único. A previsão orçamentária não conterà dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA – Plano Plurianual, excluídas as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 21. Durante a execução orçamentária os atos que resultarem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não prevista no orçamento exigir-se-á o seguinte:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR

QUARTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0246 - 4 Pág(s)

www.patobragado.pr.gov.br

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, tenha compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 22. As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão estar instruídas das exigências estabelecidas no Inciso I do artigo anterior e acompanhada de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

§ 1º Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

§ 2º Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Art. 23. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros recursos vinculados, somente serão executados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Art. 25. As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos até sua conclusão.

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento.

Art. 27. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a promover as alterações e adequações na legislação de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 28. A Administração Direta obedecerá rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:

I - caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;
- conceder gratificação a qualquer título;
- aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;
- criar cargo, emprego ou função;
- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- preencher cargo público;
- admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;
- contratar horas extras;
- conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira;

II - se a despesa total com pessoal de cada Poder ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das medidas previstas no Inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança;
- exoneração dos servidores não estáveis;
- perda de cargo de servidor estável, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 29. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, condicionado as seguintes exigências:

I - comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite de alerta, ou seja, o percentual de 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - declaração expressa do ordenador de despesa de cada poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12 (doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior;

III - demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, e a origem dos recursos para o custeio da despesa;

IV - se houver prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 1º Exclui-se das exigências estabelecidas neste artigo, a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do artigo 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em lei específica.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos previstos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 30. As disponibilidades de caixa do Município serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 31. O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 32. Em atendimento ao Parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta Lei de Diretrizes Orçamentárias estão especificados no Relatório contido no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS METAS FISCAIS

Art. 33. Em consonância com o § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 34. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II da presente Lei, as Metas Fiscais para o exercício financeiro de 2014, no sentido de alcançar o superávit primário e de resultado nominal, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira do Município.

§ 1º O Anexo II que compreende as Metas Fiscais, contera:

I - Adendo 1: Metas Anuais;

II - Adendo 2: Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

III - Adendo 3: Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Adendo 4: Evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

V - Adendo 5: Avaliação da situação financeira e atual do Fundo Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos;

VI - Adendo 6: Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VII - Adendo 7: Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º Para a elaboração dos adendos do Anexo II de Metas fiscais, foi utilizada a metodologia e memória de cálculo apresentadas pelos Demonstrativos I e II, da Receita, Demonstrativo III, da Despesa, Demonstrativo IV, do Resultado Primário, Demonstrativo V, do Resultado Nominal e Demonstrativo VI, da Dívida Pública, que são parte integrante desta Lei.

§ 3º Os valores das Metas Fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2014.

§ 4º Após a aprovação legislativa da Previsão Orçamentária, o Anexo II que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham a ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultante do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.

Art. 35. O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, até o final dos meses de maio e setembro de 2014 e no mês de fevereiro de 2015, a avaliação em relatórios trimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 36. A execução dos orçamentos obedecerá:

I - o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

III - as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

IV - a forma de utilização e montante da reserva de contingência;

V - as condições e exigências para o custeio de despesas de outros entes da Federação;

VI - as normas do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à aplicação das fontes de recurso, fontes de financiamento, modalidades de aplicação, indicadores de uso e grupos de arrecadação.

§ 1º Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão por ato próprio a limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os seguintes critérios:

I - redução na mesma proporção entre o previsto e a expectativa de receita, nas despesas e transferências, excluídas:

- as de pessoal e seus encargos patronais;
- ao pagamento dos serviços da dívida;
- as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município (Saúde, Educação, assistência social, precatórios e serviços de utilidade pública);
- as decorrentes de convênios, acordo e ajustes firmados com o Governo Federal e Estadual;
- das obras em andamento;

II - vedação de empenhos que se destinem a:

- início de obras e instalações, inclusive as destinadas a conservação e adaptação de bens imóveis;
- aquisição de bens imóveis por compra, desapropriação ou doação;
- aquisição de equipamentos e material permanente, exceto destinado às atividades que constituem obrigações constitucionais;
- abertura de créditos especiais que envolvam recursos próprios;
- demaís despesas que poderão ser evitadas que não venham causar implicações de ordem legal.

§ 2º As hipóteses indicadas nas alíneas "a" e "d" do inciso II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menos impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das metas fiscais, a execução retornará a normalidade.

CAPÍTULO IX

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 37. Para efeito do disposto no inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a Lei Orçamentária contera dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor não inferior ao percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

§ 1º Caso não ocorram os passivos contingentes e riscos fiscais, citados no *caput* deste artigo, até o final do décimo mês do exercício de 2014, a totalidade dos recursos da Reserva de Contingência poderá ser indicada como fonte de recurso para abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º As possíveis despesas contingências e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão avaliados no Anexo III que trata dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao § 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO X

DO ORÇAMENTO

Art. 38. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Art. 39. O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000 e nº. 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Os repasses do Poder Executivo a Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos Vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº. 101/2000 e da Emenda Constitucional nº 25/2000 e 58/2009 e da Lei Orgânica do Município de Pato Bragado.

Art. 40. O Município aplicará vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo aplicar sessenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR

De acordo com a Lei Municipal nº 1232 de 13 de Dezembro de 2011

QUARTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0246 - 4 Pág(s)

www.patobragado.pr.gov.br

Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais que atuam no magistério, em efetivo exercício de suas atividades na educação básica, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 41. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de quinze por cento da receita resultante de impostos, com a redução dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de Setembro de 2000 e em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

Art. 42. A contratação de serviços de consultoria tem por finalidade a execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores dos Poderes Legislativo e Executivo ou para desempenho técnico de serviços necessários ao cumprimento de exigências legais que requerem certo grau de complexidade, publicando-se no órgão oficial do Município o extrato do contrato, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 43. O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder "transferências voluntárias", a título de subvenção social, contribuição ou auxílio, às entidades privadas que desenvolvam atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, agricultura e associação comercial, as quais deverão cumprir com as seguintes exigências:

I - possuam título de utilidade pública;

II - não tenha finalidade lucrativa;

III - atendam as exigências contidas em regulamento especial.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de transferências voluntárias, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último exercício e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão dos recursos recebidos, nos termos da legislação vigente, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Os repasses e recursos serão efetivados mediante convênio conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993.

§ 5º Executam-se do disposto nos incisos I, e II deste artigo as Associações de Pais e Mestres - APM's das Escolas Municipais, e outras Associações representativas de classes que venham prestar serviços ao Município, caso em que serão firmados Termo de Cooperação Técnica Financeira.

Art. 44. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para o exercício de 2014, até o limite que será determinado na Lei Orçamentária Anual, por superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo, será extensiva às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo.

§ 2º A suplementação do orçamento pelo valor do excesso de arrecadação ou por superávit financeiro, até o limite do efetivo excesso ou superávit verificado no exercício não será computada para efeito do limite autorizado na lei orçamentária.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes dos valores constantes do Anexo I desta Lei, quando da abertura de créditos adicionais suplementares, nos mesmos valores e percentuais autorizados na Lei Orçamentária.

§ 4º Excluem-se do limite fixado na lei orçamentária de que trata o "caput" deste artigo os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma mesma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categorias econômica da despesa, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II - remanejamento, a realocação de recursos em sede intraorganizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão;

III - transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento.

Art. 46. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Finanças até 30 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2014, conforme determinado pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou comarca de origem.

CAPÍTULO XI

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 47. Os Fundos Municipais de que trata as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do artigo 10 desta Lei, terão contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrará a proposta orçamentária da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária, e conterá plano de aplicação que explicará:

I - as fontes dos recursos financeiros classificados nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - as aplicações, onde serão discriminadas:

a) os projetos e atividades que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III - movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separado das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 48. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 15 de agosto de 2013, para compor o Projeto de Lei do

Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 25, de 14 de Fevereiro de 2000 e 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 49. A Proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data de 30 de setembro de 2013, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2013.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2013, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento somente podem ser aprovadas caso;

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;

II - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Art. 50. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I - estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no Orçamento Anual, e demais exigências estabelecidas no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - determinará o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2013.

ARNILDO RIEGER

Prefeito do Município

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 036/2013

(Nos Termos do Artigo 24 - Lei 8.666/93)

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Aquisição de peças e contratação de mão de obra para conserto de veículos (Sprinter Placa APB 0311 // Ducato Placa APB 0656) ambos de propriedade do Município de Pato Bragado - PR.

FORNECEDOR: Renato José Siebert - ME, CNPJ n.º 12.602.398/0001-15.

PREÇO GLOBAL: R\$ 6.791,00 (seis mil, setecentos e noventa e um reais)

PRAZO DE ENTREGA: Em até 02 (dois) dias, após a solicitação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.

Pato Bragado - PR, em 25 de junho de 2013.

LAIRTON MEINERZ

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 037/2013

(Nos Termos do Artigo 24 - Lei 8.666/93)

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Aquisição de peças para reforma e manutenção da Suspensão Traseira do Caminhão VW/16.170 BT (3º EIXO), ano e modelo 1993, Placa AEK-5642, de propriedade do Município de Pato Bragado - PR.

FORNECEDOR: SORASA AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ n.º 72.329.550/0001-60.

PREÇO GLOBAL: R\$ 2.578,14 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e catorze centavos)

PRAZO DE ENTREGA: Imediata.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.

Pato Bragado - PR, em 26 de junho de 2013.

LAIRTON MEINERZ

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 074/2013

Regime de Compra: Menor Preço Global.

Objeto: Futura e eventual aquisição de material elétrico para manutenção dos prédios públicos municipais de Pato Bragado - PR.

Abertura: O protocolo dos envelopes será até as 09h00min do dia 09 de julho de 2013, e a abertura dos envelopes ocorrerá em Sessão Pública as 09h10min do mesmo dia, nas dependências da sala de reuniões da Prefeitura do Município de Pato Bragado, sito na Avenida Willy Barth, 2885, Centro, Pato Bragado - PR.

Edital: O edital estará disponível aos interessados junto a Secretaria de Administração na Prefeitura do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, durante o horário normal de expediente, das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min, de segunda à sexta-feira.

Pato Bragado - PR, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2013.

ARNILDO RIEGER

Prefeito do Município

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 075/2013

Regime de Compra: Menor Preço Global.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças para manutenção dos veículos automotores, de propriedade do Município de Pato Bragado - PR.

Abertura: O protocolo dos envelopes será até as 09h00min do dia 10 de julho de 2013, e a abertura dos envelopes ocorrerá em Sessão Pública as 09h10min do mesmo dia, nas dependências da sala de reuniões da Prefeitura do Município de Pato Bragado, sito na Avenida Willy Barth, 2885, Centro, Pato Bragado - PR.

Edital: O edital estará disponível aos interessados junto a Secretaria de Administração na Prefeitura do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, durante o horário normal de expediente, das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min, de segunda à sexta-feira.

Pato Bragado - PR, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2013.

ARNILDO RIEGER

Prefeito do Município



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.
A Prefeitura Municipal de Pato Bragado dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.patobragado.pr.gov.br.

Documento Assinado Digitalmente

Este documento eletrônico foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PATO BRAGADO:95719472000105 - AC: SERPRORFB - ACSERPRORFB Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil